

**EMENDA N° – CMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

**“Art. 5º-C. ....**

.....  
IV – a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, **salvo para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, os cursos relacionados à saúde pública, à economia do conhecimento e ao desenvolvimento sustentável são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever a carência mínima de três anos para o início do pagamento do Fies, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17995.31650-41